



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019  
Processo Administrativo nº 048/2019**

**UMTV PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS EM VÍDEO E  
LOCAÇÃO DE RECURSOS PARA TELEVISÃO LTDA-EPP**, já qualificada no  
processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem,  
tempestivamente, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 109 da Lei  
8.666/93, apresentar seu

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão da D. Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa  
TAKE 1 IMAGENS LTDA-EPP, e assim o faz pelas razões de fato e de direito a seguir  
expostas:

#### **I. SINOPSE FÁTICA**

A Câmara Municipal de Santana de Parnaíba tornou pública a abertura  
de procedimento licitatório nº 002/14, na modalidade Tomada de Preços, do Tipo  
Menor Preço, cujo objeto é a *"contratação de empresa especializada para gravação  
das sessões e congêneres para divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal de  
Santana de Parnaíba em Canal Legislativo operante na região e território nacional e  
também pela INTERNET."*

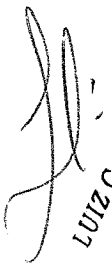
  
LUIZ C. SEIXAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 09-AGO-2019 09:17 0006364  
REGIANE MENEZES  
DPLeg



Sendo empresa especializada no ramo dos serviços objeto da licitação em epígrafe, e tendo interesse em participar do referido procedimento licitatório, como de fato participou, a Recorrente adquiriu o Edital da Licitação supra mencionada, e dele se inteirou para poder preparar sua documentação de habilitação, bem como sua proposta comercial.

Na data e horários determinados no preâmbulo do Edital, ocorreram respectivamente, a entrega e a abertura dos invólucros da ora Recorrente e da empresa TAKE 1 IMAGENS LTDA-EPP, havendo essa D. Comissão, na mesma sessão, decidido que a documentação de ambas as licitantes estavam em conformidade com o instrumento de convocação.

No entanto, após minuciosa análise da documentação de habilitação da outra licitante, a ora Recorrente detectou ilegalidades que devem ser cautelosamente verificadas por esta d. Comissão, motivo pelo qual, a decisão de habilitação não pode prosperar no que tange à licitante TAKE 1, devendo ser reformada com base nas argumentações que passa a expor.



LUIZ C. SEIXAS

## **II. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – INVALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL**

A alínea 'c' e sub alínea "c3" do item "III - Documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira" determina que as licitantes apresentem, como condição de habilitação:

*"c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

...

*c3) No caso de empresas que apresentarem o Livro Diário através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá encaminhar juntamente com seu balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e termos de abertura e encerramento e recibo de entrega de livro digital.*

Para o atendimento dessa exigência a Recorrida apresentou os seguintes documentos:



- Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital – fls. 09;
- Termo de Abertura e Encerramento – fls. 10;
- Balanço Patrimonial 2018 – Fls. 11 a 13;
- Demonstração de Resultados do Exercício 2018- fls. 14.

Ocorre que a documentação apresentada pela Recorrida é absolutamente inválida, eis que se trata de Escrituração Contábil Digital - ECD que não está mais ativa no banco de dados do SPED. Vejamos:

Tanto o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil, quando o Termo de Abertura e Encerramento e o Balanço Patrimonial indicam se tratar do Livro nº 12 e possuem os seguintes números de recibos (código HASH):

| RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL                                                                                                                                     |             |                                      |                                                                                                                                                          |                                                    |                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-------------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO                                                                                                                                               |             |                                      |                                                                                                                                                          |                                                    |                   |
| NIRE<br>35215171526                                                                                                                                                                    |             | CNPJ<br>00.640.954/0001-69           |                                                                                                                                                          |                                                    |                   |
| NOME EMPRESARIAL<br>TAKE 1 IMAGENS LTDA                                                                                                                                                |             |                                      |                                                                                                                                                          |                                                    |                   |
| IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO                                                                                                                                                          |             |                                      |                                                                                                                                                          |                                                    |                   |
| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL<br>Livro Diário                                                                                                                                         |             |                                      |                                                                                                                                                          | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO<br>01/01/2018 a 31/12/2018 |                   |
| NATUREZA DO LIVRO<br>DIÁRIO GERAL                                                                                                                                                      |             |                                      |                                                                                                                                                          | NÚMERO DO LIVRO<br>12                              |                   |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)<br>F7.95.1E.B8.20.D6.EF.F4.59.6C.F9.16.51.DB.BF.EE.64.85.8C.99                                                                                         |             |                                      |                                                                                                                                                          |                                                    |                   |
| ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:                                                                                                                         |             |                                      |                                                                                                                                                          |                                                    |                   |
| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO                                                                                                                                                             | CPF/CNPJ    | NOME                                 | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO                                                                                                                                  | VALIDADE                                           | RESPONSÁVEL LEGAL |
| Procurador                                                                                                                                                                             | 05336931870 | MIGUEL NOVAES<br>HERRERA:05336931870 | 760150602099851299                                                                                                                                       | 03/06/2016 a<br>03/06/2019                         | Sim               |
| Contabilista                                                                                                                                                                           | 05336931870 | MIGUEL NOVAES<br>HERRERA:05336931870 | 760150602099851299                                                                                                                                       | 03/06/2016 a<br>03/06/2019                         | Não               |
| NÚMERO DO RECIBO:<br>F7.95.1E.B8.20.D6.EF.F4.59.6C.F9.16.<br>51.DB.BF.EE.64.85.8C.99-4                                                                                                 |             |                                      | Escrituração recebida via Internet<br>pelo Agente Receptor SERPRO<br>em 01/02/2019 às 10:48:01<br><br>F1.7D.3F.11.E6.0B.44.BA<br>D1.A4.04.45.AB.13.9F.98 |                                                    |                   |
| Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação. |             |                                      |                                                                                                                                                          |                                                    |                   |
| BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.             |             |                                      |                                                                                                                                                          |                                                    |                   |

*[Handwritten signature]*  
MIGUEL C. SEIXAS



| TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO |                         |
|-----------------------------------|-------------------------|
| Entidade:                         | TAKE 1 IMAGENS LTDA     |
| Período da Escrituração:          | 01/01/2018 a 31/12/2018 |
| CNPJ:                             | 00.640.954/0001-69      |
| Número de Ordem do Livro:         | 12                      |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F7.95.1E.B8.20.D6.EF.F4.59.6C.F9.16.51.DB.BF.EE.64.85.8C.99-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.1 do Visualizador

Página 1 de 1

| BALANÇO PATRIMONIAL       |                                                |
|---------------------------|------------------------------------------------|
| Entidade:                 | TAKE 1 IMAGENS LTDA                            |
| Período da Escrituração:  | 01/01/2018 a 31/12/2018                        |
| CNPJ:                     | 00.640.954/0001-69                             |
| Número de Ordem do Livro: | 12                                             |
| Período Selecionado:      | 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F7.95.1E.B8.20.D6.EF.F4.59.6C.F9.16.51.DB.BF.EE.64.85.8C.99-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.1 do Visualizador

Página 1 de 3

| BALANÇO PATRIMONIAL       |                                                |
|---------------------------|------------------------------------------------|
| Entidade:                 | TAKE 1 IMAGENS LTDA                            |
| Período da Escrituração:  | 01/01/2018 a 31/12/2018                        |
| CNPJ:                     | 00.640.954/0001-69                             |
| Número de Ordem do Livro: | 12                                             |
| Período Selecionado:      | 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F7.95.1E.B8.20.D6.EF.F4.59.6C.F9.16.51.DB.BF.EE.64.85.8C.99-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.1 do Visualizador

Página 2 de 3

SEIXAS

| BALANÇO PATRIMONIAL       |                                                |
|---------------------------|------------------------------------------------|
| Entidade:                 | TAKE 1 IMAGENS LTDA                            |
| Período da Escrituração:  | 01/01/2018 a 31/12/2018                        |
| CNPJ:                     | 00.640.954/0001-69                             |
| Número de Ordem do Livro: | 12                                             |
| Período Selecionado:      | 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F7.95.1E.B8.20.D6.EF.F4.59.8C.F9.16.51.DB.6F.EE.64.85.8C.99-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.1 do Visualizador

Página 3

*[Assinaturas]*

Já, a Demonstração de Resultado do Exercício anexada às fls. 14 da Documentação, que inclusive se refere ao mesmo período (01/01/2018 a 31/12/2018), possui o código hash diverso (E7.E4.BD.88.27.AA.42.33.45.10.90.49.A5.35.58.CC.46.BD.93.B2-4) e se refere ao **Livro nº 13**:

| DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO |                                                |
|----------------------------------------|------------------------------------------------|
| Entidade:                              | TAKE 1 IMAGENS LTDA                            |
| Período da Escrituração:               | 01/01/2018 a 31/12/2018                        |
| CNPJ:                                  | 00.640.954/0001-69                             |
| Número de Ordem do Livro:              | 13                                             |
| Período Selecionado:                   | 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E7.E4.BD.88.27.AA.42.33.45.10.90.49.A5.35.58.CC.46.BD.93.B2-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Página 1 de 1

*[Assinaturas]*

14

*[Assinatura: C. S. BEIXAS]*

Percebe-se, por conseguinte, que os documentos acostados às fls. 09 a 13 e o Documento de fls. 14, possuem números de recibo (códigos hash) diferentes e se referem a livros diversos, divergências que por si só, já teriam o condão de invalidar tais documentos e inabilitar a Recorrida.

Não obstante, a fim de confirmar o vício insanável na Documentação de Habilitação da licitante TAKE 1, foi realizada uma breve consulta ao site do SPED

Fiscal<sup>1</sup>, donde se constatou que a ECD com o número do recibo (código hash): “F7.95.1E.B8.20.D6.EF.F4.59.6C.F9.16.51.DB.BF.EE.64.85.8C.99-4” foi substituída e não se encontra mais ativa na base de dados do SPED:



A consulta foi realizada na data 06/08/2019 às 09:55:18 e reflete a situação da escrituração neste momento

|                 |                                                                                      |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| CNPJ            | 00.640.954/0001-69                                                                   |
| NIRE            | 35215171526                                                                          |
| SCP             | Não informado                                                                        |
| Hash            | <u>F7951EB820D6EFF4596CF91651DBBFEE64858C99</u>                                      |
| Período         | 01/01/2018 a 31/12/2018                                                              |
| Natureza        |                                                                                      |
| Número Livro    | 12                                                                                   |
| Situação        | <u>A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped</u> |
| Hash Substituta | <u>E7E4BD8827AA423345109049A53558CC46BD93B2</u>                                      |

Significa dizer que em razão da substituição da ECD relativa ao **Livro 12** (código hash nº F7.95.1E.B8.20.D6.EF.F4.59.6C.F9.16.51.DB.BF.EE.64.85.8C.99-4), o **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis** apresentados pela **Recorrida** foram cancelados e não produzem quaisquer efeitos no plano jurídico. É o que preceitua o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1774/2017, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital:

**“Art. 7º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.**  
**§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição que passará a integrá-la, o qual conterá (...)”**

<sup>1</sup> <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>



A corroborar a imprestabilidade dos documentos apresentados pela Recorrida, vale transcrever o art. 17 da Instrução Normativa DREI Nº 11/13<sup>2</sup>, segundo o qual:

***“Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro ou identificado erro de fato que torne imprestável a escrituração.***

***Parágrafo Único. Entende-se por erro de fato que torne imprestável a escrituração qualquer erro que não possa ser corrigido na forma do artigo precedente e que gere demonstrações contábeis inconsistentes.***

Ora, em última análise, os documentos apresentados às fls. 09 a 13 não se consubstanciam no “*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei*”, conforme exigido pelo Edital, já que foram cancelados e substituídos por outros, sendo inegável o descumprimento da alínea ‘c’ e sub alínea “c3” do item “III-Documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira”.

Destarte, ante o vício na Documentação de Habilitação da Recorrida, é de rigor a decretação da sua Inabilitação por essa d. Comissão de Licitações, o que desde já se requer.

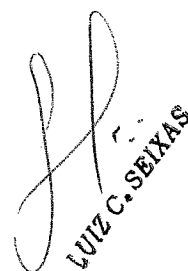
### **III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL – ABSOLUTA INVALIDADE DO ATESTADO TÉCNICO**

#### ***III.1 Impossibilidade de o Atestado Técnico ser emitido pela própria Empregadora do Profissional***

Em cumprimento ao subitem 12.3.2.1 do Edital a licitante TAKE 1 apresentou às fls. 25 o Atestado do técnico Sr. Fábio Mardegan emitido pela empresa CINELOC, atestando que referido profissional “... **presta serviços à Cineloc Audiovisual Ltda EPP**, CNPJ nº 13.768.856/0001-53, de Técnico de sistemas profissionais e broadcast de vídeo, áudio, transmissão ao vivo via satélite, transmissão ao vivo via Internet, unidade móvel de transmissão de TV, período desde maio de 2014 até a presente data.”

Por sua vez, às fls. 28 de sua Documentação, a licitante em questão anexou cópia da CTPS do Sr. Fábio, da qual se constata que **ele é empregado registrado da empresa CINELOC**, desde 01 de abril de 2015 até a presente data.

<sup>2</sup> Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais.



LUIZ C. SEXAS



Em que pese a total invalidade do Atestado Técnico apresentado pela Recorrida consoante se demonstrou no tópico precedente, não se pode olvidar que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 30 determina que as licitantes apresentem atestados que comprovem a execução anterior de serviços compatíveis com aqueles licitados e que o profissional indicado para a verificação da capacidade técnica ocupa a posição de Responsável Técnico por aquele determinado serviço:

*"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

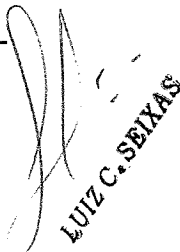
*(...)*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*(...)*

***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"***



LUIZ C. S. BIXAS

Em perfeita consonância com o comando legal, o Edital exigiu em seu subitem 12.3.2 que as licitantes apresentassem "Atestado de qualificação técnica, fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE tenha executado, com qualidade e eficiência, **serviços contínuos de**



**produção de programa televisivo institucional, veiculado em canal aberto ou fechado**”.

Em continuidade, como condição de habilitação o subitem 12.3.2.1 determinava que fosse apresentado “**Atestado de qualificação técnica do profissional Técnico Responsável, (no nome da pessoa) com experiência comprovada em registro Profissional e o respectivo DRT de Radialista.**”

Por certo, as licitantes deveriam comprovar que a empresa já executou e o profissional indicado como Responsável Técnico já se responsabilizou por “**serviços contínuos de produção de programa televisivo institucional, veiculado em canal aberto ou fechado.**”

No caso em tela, a Recorrida logrou êxito em comprovar a capacitação técnica da empresa, mas falhou na comprovação da capacidade do profissional. Isto porque a Recorrida indicou como Responsável Técnico o Sr. Fábio Mardegan e juntou o Atestado Técnico emitido pela Empresa CINELOC, o qual não se presta para a comprovação exigida pelo Edital.

É que o atestado apresentado às fls. 25 informa apenas que o Sr. Fábio Mardegan, repise-se, funcionário registrado da própria CINELOC - empresa que emitiu tal documento – lhe “**presta serviços ... de técnico em sistemas profissionais e broadcast de vídeo, áudio, transmissão ao vivo via satélite, transmissão ao vivo via Internet, unidade móvel de transmissão de TV...**”.

Ou seja, o atestado em questão evidencia que o referido profissional é responsável pela **manutenção técnica** dos sistemas e equipamentos necessários para “**broadcast de vídeo, áudio, transmissão ao vivo via satélite, transmissão ao vivo via Internet, unidade móvel de transmissão de TV...**”, o que não se presta a atender o exigido pelo Edital para habilitação dos licitantes. Para que não parem dúvidas, importa ressaltar que o atestado não menciona a “prestação de serviços técnicos”, mas sim a prestação de serviço “de técnico”, o que, por óbvio, não se trata do mesmo tipo de prestação.

Tanto é assim, que conforme a cópia da CTPS anexada às fls. 28 da documentação de habilitação da Recorrida, o Sr. Fábio Mardegan é registrado pela CINELOC na função de “**Supervisor Técnico**”, a qual, nos termos do Anexo ao Decreto nº 84.134/79 é uma **atividade técnica** em que o profissional é “**Responsável pelo bom funcionamento dos equipamentos em operação necessários às emissões, gravações, transporte e recepção de sinais e transmissões de uma emissora de rádio ou televisão**”.

1112 C. S. S. S. S.



Aliás, o Anexo a esse mesmo diploma legal<sup>3</sup> distingue de forma clara as atividades e setores de cada uma das funções da profissão de radialista, sendo que, há uma coluna específica para “**PRODUÇÃO**” - que é o objeto do presente procedimento licitatório - e outra para “**TÉCNICA**”, com atividades totalmente distintas, onde se enquadra a função do Sr. Fábio Mardegan.

Resta claro que as atividades descritas no atestado de fls. 25 não guardam qualquer relação, tampouco podem ser consideradas como compatíveis com os “***serviços contínuos de produção de programa televisivo institucional veiculado em canal aberto ou fechado***” que integram o objeto do edital.

Note-se que de todos os serviços elencados na “**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**” constante do item 2 do Termo de Referência – Anexo I do instrumento inaugural, apenas as atividades descritas no item 2.11 competiriam ao Supervisor Técnico, eis que, todas as demais cabem ao pessoal de PRODUÇÃO.

Por outro lado, se denota a toda evidência, que o Atestado Técnico juntado às fls. 25 da Documentação da Recorrida, além de inválido por ter sido emitido pela empregadora do profissional, em momento algum declarou que o Sr. Fábio Mardegan tenha atuado como seu **Responsável Técnico** na prestação de qualquer serviços perante terceiros, limitando-se a informar que “***presta serviços à Cineloc ..., de Técnico de sistemas profissionais...***”.

Portanto, ainda que se entendesse válido o Atestado Técnico Profissional apresentado, o que apenas para argumentar se admite, nem assim estaria atendendo o subitem 12.3.2.1 do instrumento inaugural, ante a completa incompatibilidade entre os serviços “atestados” e aqueles que integram o objeto do presente certame, mais um motivo pelo qual deveria ter sido decretada a INABILITAÇÃO da Licitante TAKE 1.

### ***III.3 Necessidade de Especificação dos Supostos Serviços Executados***

Mas não é só. O Atestado de fls. 25 não pode ser aceito por essa douta Comissão de Licitações também pelo fato de que não há qualquer detalhamento quanto aos supostos serviços prestados.

A exigência de apresentação de atestados para fins da qualificação técnica em licitação prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se a proponente possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedora do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2018/Decreto/D9329.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Decreto/D9329.htm)



Pois bem, como se salientou alhures, o Atestado Técnico para fins de comprovação da qualificação do profissional é a declaração fornecida pelo Contratante do serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução do serviço, devendo identificar seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Sim porque essa Declaração vai comprovar que o profissional indicado pela licitante já realizou um serviço ao menos similar àquele objeto do Edital, devendo conter, no mínimo, os detalhes de como ocorreu a execução do Contrato específico, quanto tempo durou, quantidades, se foi bem executado e a época em que ocorreu.

Aliás, é exatamente o que determina o inciso II do *caput* do art. 3º combinado com o seu § 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 30 A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:*

*...*

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*...*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**”*

*LUIZ C. SEIXAS*

Logo, o Atestado Técnico deve demonstrar particularidades suficientes para identificar e comprovar a execução de serviços decorrentes de determinado Contrato, devidamente identificado pelos elementos necessários que permitam a verificação da sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não atender à Lei.

Nesse sentido caminha a doutrina de Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

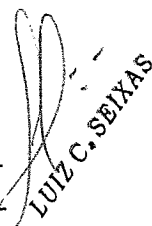
*“Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.”*

Ocorre que, o documento anexado pela licitante TAKE 1 não pode ser admitido, uma vez que, é manifestamente genérico e não contém qualquer detalhamento de um Contrato *in concreto*, que possa comprovar ***“aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,”***

Apenas a título de argumentação, muito embora se refira a serviços de Engenharia, cumpre trazer à colação a legislação do CONFEA<sup>5</sup> que trata dos requisitos do Atestado Técnico para fins de licitação:

*“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*



LUIZ C. SEIXAS

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser*

<sup>4</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: (de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e com a Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998). 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 306

<sup>5</sup> RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.



*declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”*

Destarte, sob qualquer ângulo que se analise o documento juntado pela Recorrida às fls. 25 de sua Documentação, tem-se que o mesmo não atende ao exigido pelo subitem 12.3.2.1 do Edital, o que obrigatoriamente enseja a sua INABILITAÇÃO.

### **III.4 Necessidade de Realização de Diligência**

Por fim, com a devida vênia, se por absurdo não for decretada a Inabilitação da Recorrida, não pode a Recorrente deixar de argumentar sobre a necessidade de verificação da compatibilidade de horário do Técnico indicado, tendo em vista que ele ainda é funcionário da empresa CINELOC e mantém contrato de prestação com a TAKE 1.

Deste modo, em consonância com o permissivo do Lei nº 8.666/93, de rigor que essa d. Comissão realize diligências a fim de que seja comprovada a jornada de trabalho que o Sr. Fábio cumpre na CINELOC e que seja anexada documentação que comprove a frequência com que os seus serviços são solicitados pela empresa TAKE 1, de forma a confirmar se, de fato, ele poderia acompanhar e se responsabilizar pela execução dos serviços ora licitados.

## **IV. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 é cristalino ao dispor:

***“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada...”***

Comentando tal dispositivo legal, o ilustre Marçal Justen Filho assevera:

*“Natureza vinculativa do ato convocatório*

***O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se***

*MARÇAL JUSTEN FILHO*

**resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”<sup>6</sup>**

Evidencia-se, assim, que a atuação da Administração em todas as fases do procedimento licitatório deve ser pautada na Lei e no que foi estabelecido pelo Edital, não havendo como se afastar das normas que ela mesma elaborou. O saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra *Licitação e Contrato Administrativo*<sup>7</sup>, pacifica:

**“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”**

Vale dizer: editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos tanto no que tange a regras de fundo, quanto naquelas de procedimento. Tal conclusão encontra amparo nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior<sup>8</sup>, para quem **“o cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração (também por força do princípio da igualdade), ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza.”**



LUIZ C. SEIXAS

O tema também é de conhecimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que sedimentou sua jurisprudência nos seguintes termos:

<sup>6</sup> Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora - 3ª Edição, pag.225

<sup>7</sup> Editora RT, 9ª Edição, págs. 26/27

<sup>8</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Júnior, ed. Renovar, 4ª edição, pag.45

*"Por isso, já se decidiu ser imperiosa a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração"<sup>9</sup>*

Na mesma direção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

***"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.***

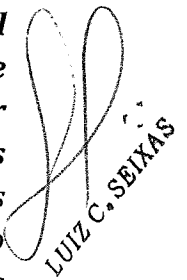
...

***II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

***III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.***

***IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exhaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)***

***V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."<sup>10</sup>***



LUIZ C. SEIXAS

<sup>9</sup> RJTJESP 103/157

<sup>10</sup> STJ, REsp 421.946/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. em 07/02/2006



No caso em tela, ao decidir de forma contrária aos ditames proclamados no Edital, com a devida vênia, essa d. Comissão violou flagrantemente o princípio da Vinculação ao Edital, revelando-se ilegal a habilitação da empresa TAKE 1, ora Recorrida.

#### **V. PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente seja dado integral provimento ao presente Recurso Administrativo, revendo-se a respeitável decisão desta digna Comissão Permanente de Licitações que habilitou a TAKE 1 IMAGENS LTDA., para a finalidade de declarar a sua **INABILITAÇÃO** no procedimento licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer a ora Recorrente que, na inesperada hipótese disso não ocorrer, seja este Recurso Administrativo encaminhado à Autoridade Superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba, 08 de agosto de 2019.

**UMTV PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS EM VÍDEO E LOCAÇÃO DE  
RECURSOS PARA TELEVISÃO LTDA-EPP**

05.544.314/0001-79

UM TV PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS EM VÍDEO  
E LOCAÇÃO DE RECURSOS PARA TELEVISÃO LTDA. - EPP

Rua Calçada Antares, 249 - SI 22  
Centro de Apoio II - CEP 06541-065

SANTANA DE PARNAÍBA - SP